



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

Senhora Secretária,

A Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri, vem perante Vossa Senhoria, apresentar suas razões para a contratação direta do profissional do Direito, o Sr. MARCOS FELLIPE SOUZA DANTAS, portador do CPF 022.158.735-74, RG 2.154.552-9 SSP/SE, residente e domiciliado a Rua Dez de Novembro nº 17, Bairro Centro, CEP 49.630-000, Siriri-SE, registrado na OAB/SE sob nº 8975, por inexigibilidade de licitação, para que o mesmo desenvolva a prestação de serviços de apoio jurídico aos munícipes através do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS deste município, compreendendo orientação processual e acompanhamento técnico, assessoria jurídica a pessoas carentes sobre direitos violados, contribuir na construção dos estudos, plano de atendimento e relatórios dentro da sua área de formação, com a realização de atendimentos individuais, atendimentos multiprofissional, visitas domiciliares e instituições, atendimentos em grupos, atendimentos familiares e outras formas que os casos indicarem como necessário, pelo prazo de **12 (doze) meses**. Cabendo ao final, a seu juízo, outorgar ou não a presente justificativa.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de preenchimento temporário do quadro funcional da área jurídica deste órgão.

Considerando o baixo poder aquisitivo da população para contratar um advogado;

Considerando que é dever do estado suprir a carência de bens e serviços dos munícipes em todas as áreas, especialmente na área jurídica, uma vez que as lides existem para serem sanadas;

Considerando que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Ávila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C n° 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente, criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368).

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que o Sr. MARCOS FELLIPE SOUZA DANTAS, portador do CPF 022.158.735-74, RG 2.154.552-9 SSP/SE, residente e domiciliado a Rua Dez de Novembro nº 17, Bairro Centro, CEP 49.630-000, Siriri-SE,



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

registrado na OAB/SE sob nº 8975, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, como profissional experiente, portanto um profissional com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitações deste município de Siriri, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso II e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Ilustríssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Siriri, 28 de dezembro de 2023.

TÁSSIA LETÍCIA MOURA SANTOS BRITO
Secretária Adj. do Fundo Mun. de Assistência Social.

Ratifico a presente justificativa:

Siriri, 28 de dezembro de 2023.

Gilda Cardoso Lima Oliveira

Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social